

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 10:55:58

Protocolo nº 5519960-57.2025.8.09.0174

DECISÃO

GYNARGAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede na Alameda Maria Pires Perillo, s/nº, Quadra 05, Lotes 5 a 9, CEP nº 75251-796, em Senador Canedo/GO, e **GYNARGAS RT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 55.530.961/0001-08, com sede na Rua J4, s/nº, Quadra 36, Lotes 11 a 14, Sala 6, Mansões Paraíso, em Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.952-060, através de advogado regularmente constituído e legalmente habilitado formularam **pedido de recuperação judicial** pelos fatos e fundamentos deduzidos no exórdio.

Aduzem que a empresa GynCargas Transportes Ltda foi fundada em 2012 com o objetivo de atuar no segmento especializado de transporte rodoviário de cargas líquidas a granel, consolidando-se como uma empresa de referência no transporte de óleo vegetal e outros produtos líquidos, e para manter-se firme e competitiva no mercado foi posteriormente composta por GynCargas RT Ltda, empresa criada exclusivamente para manutenção dos funcionários e prestação de serviços à controladora GynCargas Transportes Ltda.

Afirma que desde sua constituição a empresa desenvolveu suas atividades principalmente nos Estados de Goiás, Tocantins e Maranhão, estabelecendo-se como uma transportadora especializada em cargas sensíveis que demandam equipamentos específicos e mão de obra qualificada.

Sustentam que a GynCargas configura um grupo econômico altamente interligado cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de forma integrada e coordenada, sendo portanto necessário o reconhecimento da consolidação substancial para fins de tratamento conjunto das empresas Recuperandas.

Acrescentam que a crise que acomete o grupo resulta de uma conjugação de fatores externos e internos que se intensificaram nos últimos anos, tornando insustentável a manutenção do equilíbrio financeiro sem uma reestruturação ampla e coordenada de suas obrigações. Destacam que o primeiro e mais significativo fator da crise foi a excessiva concentração de receita em um único cliente que chegou



a representar mais de 80% (oitenta por cento) do faturamento da empresa, expondo a GynCargas a um risco financeiro extremamente elevado, materializado com os atrasos sistemáticos nos pagamentos e posterior redução drástica da demanda por parte do principal cliente.

Argumentam que paralelamente houve um significativo aumento dos custos operacionais especialmente no preço do diesel, que representa parcela substancial dos gastos da transportadora.

Asseveram que os impactos da pandemia da COVID-19 e do período pós-pandêmico trouxeram instabilidade adicional ao setor logístico caracterizada por quebras contratuais, aumento da inadimplência dos clientes e escassez generalizada de capital de giro no mercado.

Narram que uma das causas mais graves da atual situação foi a crise de abastecimento de peças e componentes automotivos que ocasionou atrasos significativos na entrega de novos veículos adquiridos pela empresa, com parte da frota sendo entregue incompleta, o que resultou em paralisações e prejuízos operacionais substanciais.

Demonstram a evolução negativa de seus resultados financeiros informando que a GynCargas Transportes Ltda apresentou lucro de R\$ 87.350,33 (oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) em 2022, e R\$ 2.763.226,51 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em 2023, mas incorreu em prejuízo de R\$ 3.295.772,46 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em 2024, e prejuízo acumulado até abril de 2025 de R\$ 301.955,54 (trezentos e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Destacam que a GynCargas RT Ltda também apresenta prejuízos operacionais, evidenciando a insolvência empresarial que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial.

Alertam que recentemente foram notificadas extrajudicialmente para a retomada de veículos por credores fiduciários, argumentando que a concretização dessas retomadas inviabilizaria completamente a atividade da empresa comprometendo irremediavelmente o processo de recuperação judicial.

Ressaltam que a frota de caminhões da GynCargas é absolutamente essencial à continuidade de suas atividades constituindo o principal ativo operacional da empresa, acrescentando que os veículos especializados no transporte de cargas líquidas são investimentos substanciais e indispensáveis à geração de receita.

Requerem, ao final, a concessão de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* determinando a suspensão de todas as ações e execuções, reconhecendo a essencialidade dos bens elencados e suspendendo especialmente as ações de busca e apreensão em face dos bens essenciais à atividade empresarial.

Postulam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento do processamento da recuperação judicial de forma conjunta, a nomeação do administrador judicial e a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades comerciais, além da intimação do Ministério Público.



A inicial seguiu instruída com farta messe documental no **evento 1**.

Instrumentos de procuração *ad judicia* juntados no **evento 10**.

Eis o relatório preliminar. Fundamento e DECIDO.

Ab initio reconheço a competência deste juízo da 1^a Vara Cível de Senador Canedo/GO para o processamento da presente ação de recuperação judicial, tendo em vista que a sede da empresa **Gyncargas Transportes Ltda**, primeira requerente, está localizada nesta circunscrição judiciária, sendo este o local onde se concentra o núcleo de suas atividades decisórias, operacionais e administrativas, caracterizando-se como o seu principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

No tocante ao **litisconsórcio ativo** é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser possível sua formação na recuperação judicial para abranger sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. Contudo, cada uma das sociedades empresárias deve demonstrar, individualmente, o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades conforme previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

A propósito colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.** 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. **As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 01/07/2019) - negritei

Desse modo o prazo de 2 (dois) anos tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se acham de certo modo consolidados no mercado, e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores.

Acerca da temática o especialista e doutrinador Fábio Ulhoa Coelho em

sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, ensina que:

“O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial.

A prova do exercício regular da atividade econômica faz-se, na generalidade dos casos, mediante a simples exibição de certidão, expedida pela Junta Comercial, comprovando a inscrição do empresário individual ou o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária em data que antecede pelo menos dois anos a do pedido de recuperação (ou outro documento equivalente, como a exibição do contrato social da sociedade limitada devidamente arquivado na Junta Comercial).

Feitas tais ponderações, passo à análise do preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de atividade das recuperandas à luz do disposto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação à empresa **GynCargas Transportes Ltda** a Terceira Alteração Contratual (evento nº 1, arquivo 6) denota que foi constituída em 19/10/2012 possuindo, portanto, mais de 12 (doze) anos de efetiva atividade empresarial.

Diversamente a empresa **GynCargas RT Ltda** iniciou suas atividades recentemente em junho de 2024 conforme se infere da Primeira Alteração Contratual e Certidão Simplificada emitida pela JUCEG (evento nº 1, arquivos 5 e 27), o que perfaz um interregno de atividade inferior a 14 (quatorze) meses não atingindo, portanto, o prazo mínimo de 2 (dois) anos de regular exercício da atividade empresarial exigido pelo dispositivo legal supramencionado.

Tal circunstância, por si só, constitui **óbice intransponível ao conhecimento do pedido recuperacional em relação à referida sociedade empresária**, dado o caráter imperativo da norma cogente.

Isso porque o prazo de 2 (dois) anos consubstancia verdadeira **condição legal da ação** vinculada à legitimidade ativa *ad causam* da pessoa jurídica, cuja inobservância impede o regular processamento da demanda.

Ademais, ainda que se admitisse excepcionalmente alguma forma de flexibilização do requisito temporal, em análise detida da relação nominal de credores (evento nº 1, arquivo 23) constato que o endividamento da **GynCargas RT Ltda** é substancialmente menor e concentrado em apenas 3 (três) credores trabalhistas totalizando **R\$ 10.966,82 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, enquanto o da empresa **GynCargas Transportes Ltda** alcança a cifra de **R\$ 17.720.780,90 (dezessete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos)**.



Nesse contexto, embora as requerentes tenham sustentado a necessidade de **consolidação substancial** para tratamento conjunto das empresas nos termos do **art. 69-J da Lei nº 11.101/2005**, tal instituto é fenômeno excepcional que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial exigindo, para tanto, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico.

Sobre o assunto leciona Manoel Justino Bezerra Filho em sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*:

*"O termo “consolidação processual” pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A **consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo**, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar.*

A LREF, em sua versão original, não previa a possibilidade de empresas ligadas entre si por alguma forma, poderem todas apresentar uma petição inicial, englobando todas essas no polo ativo. Como sempre ocorre, especialmente no dinâmico direito empresarial, a prática do dia a dia mostrou que essa era uma necessidade, visto as relações recíprocas daquele grupo de empresas, ligadas entre si de direito e/ou de fato. É esse tipo de litisconsórcio, embora não previsto especificamente na legislação falimentar, passou a ser admitido de forma tranquila na prática processual.

O legislador agiu corretamente e positivou o sistema criado, trazendo regramentos que permitirão agora aos interessados valerem-se do norte sempre mais tranquilo da lei posta, ao invés de aguardar a solidificação jurisprudencial. Enfim, esse é mais um caso em que a realidade preponderou sobre a lei, de forma tão determinante, que a lei seguiu os fatos e, adotando o nome já consagrado na prática, trouxe regras para a consolidação processual e consolidação substancial.

A consolidação processual, como já acima anotado, corresponde ao litisconsórcio ativo, com a admissão de grupo de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial. A partir desta consolidação processual, pode ocorrer, ou não, a consolidação substancial. Dá-se a consolidação substancial quando é apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as empresas do grupo. Dito de outra forma, as empresas em consolidação processual estarão também em consolidação substancial, se for permitido que apresentem um único plano de recuperação abrangendo todas as empresas. Pode ocorrer, como se verá a seguir, que venha a ser apresentado um plano específico para cada uma das empresas que compõem o grupo e, nesse caso, terá ocorrido consolidação processual sem a existência de consolidação substancial.

O art. 51 relaciona quais documentos devem instruir a petição inicial da recuperação e o art. 48 estabelece também uma série de requisitos a serem preenchidos pela empresa autora. O § 1º, de forma simples e clara, estabelece que cada uma das empresas em consolidação processual deverá apresentar os documentos exigidos pelo art. 51, como naturalmente seria mesmo de se esperar. **Embora o parágrafo não diga, acrescente-se que cada uma delas também tem que preencher os requisitos alinhados no art. 48.**

Eventualmente, se alguma daquelas empresas não preencher o requisito do caput do art. 48, quanto à comprovação de exercício regular de suas atividades por prazo superior aos dois anos, tal exigência poderá ser relevada, desde que se demonstre que a atividade do grupo preenche esse lapso temporal. Com efeito, se a atividade do grupo é superior a dois anos, já está demonstrado que não se trata de aventureiro que, com apenas este pequeno espaço de tempo, já teria entrado em crise que o obrigou a pedir recuperação. Ao contrário, essa nova empresa teria sido criada pelos demais componentes do grupo para atender contingências de funcionamento ou por qualquer outra razão estratégica, de natureza empresarial". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Thomson Reuters Brasil, 2021 pág. 328) - negritei

Nessa perspectiva impende destacar que no caso concreto o pleito de consolidação substancial não pode servir de mecanismo de superação ou relativização do requisito temporal mínimo previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, a finalidade do instituto da consolidação substancial, quanto voltada à eficiência da reestruturação conjunta de sociedades entrelaçadas sob o mesmo controle, não possui o condão de derrogar os pressupostos legais de legitimidade ativa previstos no art. 48 da LREF, e permitir o contrário levaria à subversão da lógica normativa e esvaziaria o rigor técnico do dispositivo legal, o que dispensa maiores digressões.

Com efeito, **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial em relação à empresa **GynCargas RT Ltda** por ausência de preenchimento do requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e, de conseguinte, determino a retificação do valor da causa para **R\$ 17.720.780,90 (dezessete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos)**.

Decorrencia lógica, oportunizo à empresa **GynCargas Transporte Ltda** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova petição inicial referente ao pleito individual de recuperação judicial, reformulando as demonstrações contábeis, relação de credores e apresentando a documentação que entender pertinente.

Lado outro, inobstante o pleito de concessão das benesses da justiça gratuita esclareço que uma vez realizada a retificação do valor conferido à causa conforme já determinado em linhas volvidas, deverá a requerente adimplir as custas de ingresso ou formular pedido de parcelamento sob pena de cancelamento da distribuição.

Cientifiquem o Ministério Público.



Intimem.

Senador Canedo-GO, 11 de julho de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/07/2025 10:13:34

Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA

Localizar pelo código: 109087605432563873787496833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>